

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 10 de Janeiro de 2003**

**que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do benalaxil-M, do bentiavalicarbe, do 1-metilciclopropeno, do protioconazol e da fluoxastrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

[notificada com o número C(2002) 5575]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/35/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Isagro, Itália apresentou às autoridades portuguesas, em 22 de Fevereiro de 2002, um processo relativo à substância activa benalaxil-M, com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente Kumiai Chemicals Industry Co. Ltd apresentou às autoridades belgas, em 19 de Abril de 2002, um processo relativo à substância activa bentiavalicarbe. O requerente Rohm and Haas apresentou às autoridades do Reino Unido, em 28 de Fevereiro de 2002, um processo relativo à substância activa 1-metilciclopropeno. O requerente Bayer Crop Science apresentou às autoridades do Reino Unido, em 25 de Março de 2002, um processo relativo à substância activa protioconazol. O requerente Bayer Crop Science apresentou às autoridades do Reino Unido, em 25 de Março de 2002, um processo relativo à substância activa fluoxastrobina.
- (3) As autoridades portuguesas, belgas e do Reino Unido indicaram à Comissão que, num exame preliminar, os processos das referidas substâncias parecem satisfazer as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE. Os processos apresentados parecem satisfazer igualmente as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE, no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram enviados pelos requerentes respectivos à Comissão e aos outros Estados-Membros, e submetidos à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

- (4) A presente decisão confirma formalmente, a nível da Comunidade, que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da Directiva 91/414/CEE.
- (5) A presente decisão não prejudica o direito da Comissão de solicitar aos requerentes que apresentem, ao Estado-Membro designado relator da substância, novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros relatores efectuarão o exame pormenorizado dos processos em causa e transmitirão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, um relatório das conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.

## Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Substâncias activas abrangidas pela presente decisão**

N.º	Denominação comum, número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
1	Benalaxil-M Não atribuído	ISAGRO, Itália	22.2.2002	Portugal
2	Bentiavalicarbe N.º CIPAC: 744	KUMIAI Chemicals Industry Co. Ltd.	19.4.2002	Bélgica
3	1-metilciclopropeno Não atribuído.	Rohm and Haas	28.2.2002	Reino Unido
4	Protioconazol N.º CIPAC: 745	Bayer AG	25.3.2002	Reino Unido
5	Fluoxastrobina N.º CIPAC: 746	Bayer AG	25.3.2002	Reino Unido